



Treaty Series No. 30 (1958)

Agreement

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of Portugal
for Co-operation in the Peaceful Uses
of Atomic Energy

London, July 18, 1958

*Presented to Parliament by the Secretary of State for Foreign Affairs
by Command of Her Majesty
September 1958*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
NINEPENCE NET

Cmnd. 513

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF PORTUGAL FOR CO-OPERATION IN THE PEACEFUL USES OF ATOMIC ENERGY

London, July 18, 1958

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland on their own behalf and on behalf of the United Kingdom Atomic Energy Authority (hereinafter referred to as "the Authority") and the Government of Portugal;

Desiring to co-operate in the study and development of the peaceful uses of atomic energy;

Have agreed as follows:—

ARTICLE I

(1) Subject to the provisions of the present Agreement, the Contracting Parties shall collaborate with each other for the promotion and development of the peaceful uses of atomic energy in their respective countries in the following ways:

- (a) The Authority and the Government of Portugal shall make available to each other unclassified information to the extent and in the manner specified in Article II.
 - (b) The Authority and the Government of Portugal shall facilitate exchanges of unclassified information between persons in the United Kingdom on the one hand and persons in Portugal on the other hand with a view to forwarding the peaceful uses of atomic energy.
 - (c) The Authority shall assist the Government of Portugal or persons authorised by the Government of Portugal in obtaining research reactors from the United Kingdom.
 - (d) The Authority shall supply, or shall assist the Government of Portugal or persons authorised by the Government of Portugal in obtaining from the United Kingdom, fuel for research reactors to such extent and on such commercial terms as may be agreed.
 - (e) The Authority shall process used fuel from research reactors operating in Portugal or shall assist the Government of Portugal or persons authorised by the Government of Portugal in arranging for such processing in the United Kingdom, to such extent and on such commercial terms as may be agreed.
 - (f) The Contracting Parties shall to such extent as is practicable assist each other in the procurement of materials, equipment and other requisites for their atomic energy research and development programmes.
 - (g) The Authority shall provide, wherever possible, in their schools or in such other facilities of the Authority as may be agreed, or shall assist in obtaining elsewhere in the United Kingdom, training in subjects relevant to the Portuguese atomic energy programme for students sponsored by the Government of Portugal.
- (2) The Contracting Parties may agree on ways of collaborating for the promotion and development of the peaceful uses of atomic energy additional to those enumerated in the preceding paragraph.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA
DO NORTE PARA COLABORAÇÃO NAS APLICAÇÕES
PACÍFICAS DA ENERGIA ATÓMICA**

Londres, 18 de Julho de 1958

O Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em seu nome e no da United Kingdom Atomic Energy Authority (adiante designada por "Autoridade");

Desejando colaborar mútuamente no estudo e desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia atómica;

Acordaram no seguinte:—

ARTIGO I

(1) Tendo em conta as disposições do presente Acordo, as Partes Contratantes colaborarão entre si no estudo e desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia atómica nos seus respectivos países pelas formas seguintes:

- (a) O Governo de Portugal e a Autoridade trocarão informações não classificadas na medida e pela forma especificadas no Artigo II.
 - (b) O Governo de Portugal e a Autoridade facilitarão a permuta de informações não classificadas entre entidades em Portugal de um lado e no Reino Unido do outro afim de promover as aplicações pacíficas da energia atómica.
 - (c) A Autoridade auxiliará o Governo de Portugal ou entidades designadas pelo Governo de Portugal a obter reactores de investigação no Reino Unido.
 - (d) A Autoridade fornecerá ou auxiliará o Governo de Portugal ou as entidades designadas pelo mesmo a obter do Reino Unido combustível destinado a reactores de investigação na medida e nas condições comerciais que forem acordadas.
 - (e) A Autoridade procederá ao reprocessamento dos elementos combustíveis queimados pelos reactores de investigação em funcionamento em Portugal ou auxiliará o Governo de Portugal ou as entidades designadas pelo mesmo Governo a promover tal processamento no Reino Unido, na medida e nas condições comerciais que forem acordadas.
 - (f) Na medida em que isso fôr possível, as Partes Contratantes auxiliar-se-ao mútuamente na obtenção de materiais, equipamento e outros requisitos para os seus programas de investigação e desenvolvimento da energia atómica.
 - (g) Sempre que possível, a Autoridade proporcionará, nas suas escolas ou em outras das suas dependências a combinar, aos estudantes que o Governo de Portugal propuser, ou prestará o seu auxílio para lhes tornar possível em qualquer outra parte no Reino Unido, o ensino de assuntos afectos ao programa português da energia atómica.
- (2) As Partes Contratantes poderão acordar noutras formas de colaboração para o estudo e desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia atómica além daquelas enumeradas no parágrafo precedente.

ARTICLE II

(1) Subject to the rights of third parties, to the obligations entered into by either Contracting Party under any international agreement, and to the applicable laws, regulations and licence requirements in force in the United Kingdom and in Portugal, the Authority and the Government of Portugal will make available to each other unclassified research information concerning the peaceful uses of atomic energy which is relevant to the present or any projected atomic energy programme in the country of the Contracting Party receiving the information and which is or may in future be at the disposal of the other Party.

(2) The transmission of information within the scope of the present Agreement which is regarded by the person transmitting that information as being of commercial value shall be made only at such time and on such commercial terms and conditions as may be agreed in each case.

(3) The recipient of information under this Article shall have the right (save as may be specified in particular contracts made thereunder):

(a) to use it freely for his own purposes save that, if the information relates to an invention patented by the person transmitting the information in the country of the person receiving it, the use, including communication to any third party, shall be subject to such terms as may be agreed between the persons concerned;

(b) to communicate it to a third party, unless the person transmitting the information shall have stipulated to the contrary at the time of transmission. In the event of communication to a third party, the person so communicating the information shall be at liberty, subject to any patent rights of the person by whom the information was originally provided, to make whatever arrangements he wishes with that third party in respect of the use of the information and of the ownership of any results, including patentable inventions, which may be obtained from the use of the information.

(4) For the purpose of this Article "person" means the Government of Portugal or the Authority as the case may be.

ARTICLE III

Since it is the intention of the Contracting Parties that the information exchanged and the material and equipment supplied shall be used solely for the promotion and development of the peaceful uses of atomic energy, the Contracting Parties shall consult with each other to determine in what respects and to what extent they desire to arrange for the controls and safeguards provided by the present Agreement to be administered by the International Atomic Energy Agency or by the European Nuclear Energy Agency established within the framework of the Organisation for European Economic Co-operation. Such consultation shall take place on the request of either Contracting Party.

ARTICLE IV

Until such time as the relevant safeguards shall be administered by the International Atomic Energy Agency or by the European Nuclear Energy

ARTIGO II

(1) Ressalvados os direitos de terceiros, as obrigações assumidas por qualquer das Partes Contratantes num acordo internacional, e as leis aplicáveis, regulamentos e condições de licenceamento em vigor em Portugal e no Reino Unido, o Governo de Portugal e a Autoridade fornecerão um ao outro informações de investigações não classificadas relativamente às aplicações pacíficas de energia atómica de interesse para o programa corrente de energia atómica ou qualquer outro projectado no país da Parte Contratante que recebe as informações de que a outra Parte disponha ou possa vir a dispôr.

(2) A comunicação de informações no âmbito do presente Acordo que sejam consideradas pela entidade que as transmite como contendo valor comercial será feita apenas na altura e nos termos e condições comerciais que forem acordadas em cada caso.

(3) A Parte que receber informações de harmonia com este Artigo terá direito (salvo no tocante ao que constar de contractos especiais firmados de harmonia com este Artigo):

- (a) a utilizar livremente tais informações para os seus próprios fins com excepção de que, se as informações disserem respeito a uma invenção para a qual tenha sido obtida pela entidade transmissora das informações uma patente no país da entidade que as recebe, a utilização de tais informações, incluindo a sua transmissão a terceiros, ficará sujeita às condições que forem acordadas entre as entidades interessadas;
- (b) a dar conhecimento dessas informações a terceiros, a não ser que a entidade que as haja comunicado tenha estipulado o contrário na ocasião da transmissão. No caso das informações serem dadas a conhecer a terceiros, a entidade que tiver tal iniciativa terá a liberdade de, salvaguardados todos os direitos de patente da entidade que inicialmente forneceu as informações, entrar em quaisquer combinações com os aludidos terceiros como lhe aprouver relativamente à utilização das informações e à propriedade de quaisquer resultados, incluindo invenções susceptíveis de patentes, provenientes da utilização das mesmas informações.

(4) Para os efeitos deste Artigo "entidade" significa o Governo de Portugal ou a Autoridade conforme o caso.

ARTIGO III

Uma vez que é intenção das Partes Contratantes que as informações trocadas e os materiais e equipamentos fornecidos sejam utilizados apenas para o estudo e desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia atómica, as Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente em ordem a determinar quais os aspectos e em que medida desejam estabelecer que os controlos e medidas de segurança estabelecidos pelo presente Acordo sejam administrados pela Agência Internacional de Energia Atómica ou pela Agência Europeia da Energia Nuclear criada dentro dos quadros da Organização Europeia para a Cooperação Económica. Tais consultas terão lugar a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO IV

Enquanto as medidas de segurança apropriadas não estiverem sob a administração da Agência Internacional da Energia Atómica ou da Agência

Agency as envisaged in Article III of this Agreement, the Government of Portugal undertake to ensure that—

- (a) any fuel supplied by the Authority which may require chemical processing shall be delivered to the Authority for processing at prices to be agreed in each case or to be processed in facilities approved by the Authority;
- (b) except as may be agreed between the Contracting Parties no alteration shall be made of the form and content of such fuel after its removal from the reactor and before its delivery to the Authority or to the facilities referred to in (a) of this Article;
- (c) records shall be maintained relating to burn-up of reactor fuel obtained pursuant to the present Agreement and power levels of operation of reactors using it and reports shall be made to the Authority on these subjects annually or at such other times as may be required in connection with processing of the irradiated fuel;
- (d) if the Authority so request, representatives of the Authority shall be permitted from time to time to inspect the condition and employment of any part of any fuel supplied pursuant to the present Agreement and to observe the operation of any reactor employing any part of such fuel. Such representatives may at the discretion of the Government of Portugal be accompanied by representatives of that Government, and shall not, subject to their responsibilities to the Authority, disclose any industrial secret or other confidential information coming to their knowledge by reason of their official duties.

ARTICLE V

The Government of Portugal undertake to ensure that—

- (a) any reactor, reactor component, or any uranium, thorium or plutonium of any isotopic composition transferred to the Government of Portugal or authorised persons under their jurisdiction pursuant to the present Agreement, by lease, sale, or otherwise, or any plutonium or U-233 derived from the use of research reactors or fuel so transferred, shall be employed solely in a research and development programme devoted wholly to the promotion and development of the peaceful uses of atomic energy; that no part of it shall be diverted to any other use without the prior consent in writing of the Authority; and that no part of it shall be used for any military purpose;
- (b) no such reactor, reactor component or material shall be transferred to authorised persons or beyond the jurisdiction of the Government of Portugal except with the prior consent in writing of the Authority.

ARTICLE VI

(1) Contracts made pursuant to the present Agreement may contain such guarantees as are agreed in specific cases. Subject to the provisions of such contracts, nothing in the present Agreement shall be interpreted as imposing any responsibility on either Contracting Party or on the Authority—

- (a) with regard to the accuracy or completeness of any information communicated pursuant to the present Agreement;

Treaty Series No. 30 (1958). Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Portugal for Co-operation in the Peaceful Uses of Atomic Energy, London, July 18, 1958.

(Cmnd. 513)

CORRIGENDA

Page 6. Article IV, sub-paragraph (a). The third line should be amended to read:—

“to be agreed in each case or be processed in facilities approved by”

Page 6. Article V, sub-paragraph (b), second line:—

“authorised” should be amended to read “unauthorised”.

LONDON: PRINTED AND PUBLISHED
BY HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE: 1959

(31936)

Europeia da Energia Nuclear, tal como previsto no Artigo III deste Acordo, o Governo português assume a obrigação de assegurar que—

- (a) qualquer combustível fornecido pela Autoridade que requeira processamento químico será entregue à Autoridade para processamento a preços a combinar em cada caso ou, com a aprovação da Autoridade, será processado mediante facilidades proporcionadas por outros serviços;
- (b) salvo acordo em contrário entre as Partes Contratantes nenhuma alteração será feita na forma e conteúdo de tal combustível após ter sido retirado do reactor e antes de ser entregue à Autoridade ou serviços mencionados na alínea (a) deste Artigo;
- (c) Serão conservados registos da queima de combustível dos reactores obtidos em conformidade com o presente Acordo e dos níveis de energia atingidos pelos reactores em funcionamento que utilizam esse combustível, e sobre estes pontos serão submetidos à Autoridade relatórios a apresentar anualmente ou sempre que se tomem necessários em virtude do processamento do combustível irradiado;
- (d) se a Autoridade assim o solicitar, serão autorizados representantes da Autoridade a inspecionar de tempos a tempos o estado e o modo de emprego de qualquer parcela dos combustíveis fornecidos de harmonia com o presente Acordo e a observar o funcionamento de quaisquer reactores que empreguem tais combustíveis. Esses representantes poderão, à discreção do Governo de Portugal, ser acompanhados por representantes do mesmo Governo, e, salvaguardadas as suas responsabilidades para com a Autoridade, não poderão divulgar qualquer segredo industrial ou outra informação confidencial que venha ao seu conhecimento por virtude das suas obrigações oficiais.

ARTIGO V

O Governo de Portugal compromete-se a assegurar que—

- (a) qualquer reactor, componente de reactor, ou urânio, tório, ou plutónio de qualquer composição isotópica transferidos para o Governo de Portugal ou entidades devidamente autorizadas e sob a sua jurisdição, nos termos do presente Acordo, por empréstimo, venda ou de qualquer outra forma, ou qualquer plutónio ou U-233 derivado do emprego de reactores de investigação ou combustível assim transferidos, serão utilizados únicamente num programa de investigação e desenvolvimento inteiramente dedicado ao estudo e desenvolvimento das utilizações pacíficas da energia atómica; que nenhuma parcela dos mesmos, será desviada para qualquer outro fim sem o prévio consentimento da Autoridade; e que nenhuma parcela será utilizada para fins militares;
- (b) nenhum reactor, componente de reactor ou material será transferido para entidades não autorizadas ou que estejam fora da alçada da jurisdição do Governo de Portugal excepto com prévio consentimento por escrito da Autoridade.

ARTIGO VI

(1) Os contractos celebrados de harmonia com o presente Acordo poderão conter as garantias que forem acordadas em casos específicos. Salvo disposições em contrário contidas em tais contractos, nada no presente Acordo será interpretado como impondo qualquer responsabilidade sobre as Partes Contractantes ou sobre a Autoridade—

- (a) relativamente à precisão ou à perfeição de qualquer informação transmitida de harmonia com o presente Acordo;

- (b) for the consequences of the use made of such information, material or equipment supplied pursuant to the present Agreement, in the country of the person (including either Contracting Party or the Authority as the case may be) receiving it; and
- (c) with regard to the suitability of such information, material or equipment for any particular use or application.

(2) With respect to any fuel supplied pursuant to Article I of this Agreement, the Government of Portugal shall indemnify and hold harmless the Government of the United Kingdom and the Authority against any and all liability (including third party liability) from any cause whatsoever arising, after delivery to the Government of Portugal or to persons authorised by that Government, out of the production or fabrication, the ownership, the lease, or the possession or use of such fuel.

ARTICLE VII

Representatives of the Contracting Parties shall meet from time to time to consult with each other on matters arising out of the application of the present Agreement.

ARTICLE VIII

Subject to the provisions of the present Agreement and to the consent of the Contracting Parties as may be required by the law of either Contracting Party in each particular case information may be transmitted, materials and equipment supplied, and services rendered within the scope of the present Agreement by persons under the jurisdiction of one Contracting Party to persons under the jurisdiction of the other.

ARTICLE IX

The present Agreement shall enter into force on the date of signature and shall remain in force for a period of 10 years, provided that after the expiration of 5 years from the date of its entry into force either Contracting Party may by notification in writing to the other Party terminate the present Agreement six months after the date of the notification. In the event of such termination, Articles IV and V shall remain in force for the duration of any contracts made pursuant to Article I of the present Agreement.

- (b) pelas consequências do uso de tais informações, materiais ou equipamentos fornecidos de harmonia com o presente Acordo, no país da entidade (incluindo qualquer das Partes Contratantes ou a Autoridade conforme o caso) que a recebe; e
- (c) relativamente à adaptabilidade de tais informações, materiais ou equipamentos para qualquer uso ou aplicações especiais.

(2) Relativamente a qualquer combustível fornecido de harmonia com o Artigo I deste Acordo, o Governo de Portugal, indemnizará e isentará o Governo do Reino Unido e a Autoridade de toda e qualquer responsabilidade (incluindo responsabilidade contra terceiros) decorrente de toda e qualquer causa, após a entrega ao Governo de Portugal ou às entidades autorizadas por aquele Governo, derivada da produção ou fabrico, da propriedade, do arrendamento ou da posse ou uso de tal combustível.

ARTIGO VII

Representantes das Partes Contratantes reunir-se-ão de tempos a tempos assim de proceder a consultas sobre assuntos decorrentes da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Sem prejuizo das disposições do presente Acordo e do consentimento das Partes Contratantes na medida em que for exigido pela lei de qualquer das Partes Contratantes em cada caso particular, podem ser transmitidas informações, fornecidos materiais e equipamentos e prestados serviços dentro do âmbito do presente Acordo por entidades sob a jurisdição de uma das Partes Contratantes a entidades sob a jurisdição da outra.

ARTIGO IX

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e continuará em vigor pelo período de 10 anos, mas depois de expirado o prazo de 5 anos a contar da data da sua entrada em vigor qualquer das Partes Contratantes poderá, por notificação escrita à outra Parte Contratante, dar por terminado o presente Acordo seis meses após a data da notificação. No caso de o Acordo ser assim dado por findo, os artigos IV e V conservar-se-ão em vigor pelo período de duração de quaisquer contractos celebrados em conformidade com o Artigo I do presente Acordo.

In witness whereof the undersigned,
being duly authorised thereto by their
respective Governments, have signed
the present Agreement.

Done in duplicate at London
this eighteenth day of July, 1958,
in the English and Portuguese
languages, both texts being equally
authoritative.

Em testemunho do que os abaixo
assinados, devidamente autorizados
pelos seus respectivos Governos,
assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em Londres
aos dezoito dias do mês de julho de
1958, nas línguas portuguesa e
inglesa, sendo os dois textos
igualmente autênticos.

DAVID ORMSBY-GORE.

PEDRO THEOTÓNIO PEREIRA.

Printed and published in Great Britain by
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE